**Parecer nº 114/IEF/NAR ARINOS/2026**

**PROCESSO Nº 2100.01.0036460/2025-33**

# PARECER TÉCNICO SIMPLIFICADO

| **1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** | | |
|---|---|---|
| Nome: Maria Luzedi da Silva Pereira Soares | | CPF/CNPJ: 004.831.656-38 |
| Endereço: Rua Bahia nº 1743 | | Bairro: Veredas |
| Município: Buritis | UF: MG | CEP: 38.660-000 |
| Telefone: (38) 999712602 | E-mail: plantenativa@hotmail.com | |
| O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?<br>( x ) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2 | | |

| **2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL** | | |
|---|---|---|
| Nome: | | CPF/CNPJ: |
| Endereço: | | Bairro: |
| Município: | UF: | CEP: |
| Telefone: | E-mail: | |

| **3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL** | |
|---|---|
| Denominação: Fazenda Monte Alto | Área Total (ha): 50,00 |
| Registro nº 3.269, Livro: 2, Ficha A, ORI de Buritis | Município/UF: Buritis/MG |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109303-6FE4.E920.30C6.4F8C.B2EB.FA98.B10D.AF62 | |

| **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA** | | |
|---|---|---|
| Tipo de intervenção | Quantidade | Unidade |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas modelo simplificado | 13,2297<br>42 | ha<br>unidades |

| **5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO** | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)* | |
| | | | X | Y |
| Corte de árvores isoladas modelo simplificado | 13,2297<br>42 | ha<br>unidades | 362.932 | 8.269.354 |

| **6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA** | | |
|---|---|---|
| Uso a ser dado à área | Especificação | Área (ha) |
| Agricultura | Culturas anuais | 13,2297 |

| **7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** | | | |
|---|---|---|---|
| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional *(quando couber)* | Área (ha) |
| Cerrado | Árvores isoladas | | 13,2297 |

| **8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO** | | | |
|---|---|---|---|
| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
| Lenha de floresta nativa | Uso interno no imóvel ou empreendimento | 28,85 | m³ |
| Madeira de Floresta Nativa | Uso interno no imóvel ou empreendimento | 5,10 | m³ |

## 1.HISTÓRICO

Data da formalização/aceite do processo: 02/10/2025;

Data da vistoria: 29/01/2026 remota;

Data da vistoria presencial: 15/05/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 20/05/2026;

Trata-se de um requerimento para corte de árvores isoladas modelo simplificado, onde a vistoria realizada foi de forma remota e presencial, sendo que, as informações aqui prestadas são de responsabilidade do requerente.

## 2.OBJETIVO

O objetivo do requerimento é a supressão de 42 (quarenta e duas) árvores isoladas, nos termos do artigo 3°, parágrafo 3° do Decreto Estadual n° 47.749/2019, *in verbis:*

> "A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições."

## 3. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme análises da documentação apresentada, a requisição se enquadra no critério de autorização para intervenção ambiental simplificada.

A) De acordo com a lista de espécies solicitada para corte:

(  ) Não foi observada nenhuma espécie imune de corte.

( x ) Na área de intervenção não existem espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica:

Se sim, qual(is):

Na área foi observada a presença de espécies nativas como pequi e baru. Ressalta-se que o pequi é considerado espécie imune de corte, conforme legislação ambiental vigente.

Quanto ao baru, informa-se que, para a região de Buritis/MG, a espécie não é considerada imune de corte. Dessa forma, o empreendedor compromete-se a realizar a compensação dos indivíduos de baru suprimidos em outra área, visando minimizar os impactos ambientais e manter a disponibilidade da espécie para a fauna local que depende de seus frutos e recursos naturais.

B) Após análise do CAR, observou-se que:

( x ) A área de intervenção não está localizada em APP ou Reserva Legal

(  ) A área de intervenção está localizada em APP ou Reserva Legal

Se sim, especificar:

C) A intervenção requerida ultrapassa o limite máximo de quinze indivíduos por hectare*, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

(  ) Sim  ( x ) Não

Se sim, qual o valor:

D) Taxas:

Taxa de expediente:  R$ 763,28 paga em 05/09/2025;

Taxa florestal (lenha): R$ 183,91 paga em 05/09/2025;

Taxa florestal (madeira)  R$263,75 paga em 05/09/2025;

Taxa de reposição florestal: R$ 788,17 paga em 30/12/2025;

Sinaflor: 23139408.

Considerando o exposto, observa-se que o requerimento está de acordo com o artigo 3°, parágrafo 3°, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, vejamos:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> (...)
>
> § 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:
>
> I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;
>
> II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;
>
> III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural."

**3.1 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3109303-6FE4.E920.30C6.4F8C.B2EB.FA98.B10D.AF62

Área total: 49,98 ha

Área de reserva legal: 10,01

Área de preservação permanente: 3,59 ha

Área de uso antrópico consolidado: 31,59 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada: 10,01 ha (20,02%)

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

( x ) Averbada:10,01 ha (20,02%)

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( x ) não

( ) sim:

- Número do documento: AV1-3269

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 Fragmento

- PRA

- Se for o caso de adesão ao PRA mencionar local e quantidade de área de preservação permanente (APP), reserva legal (RL) e áreas de uso restrito (AUR) a serem recuperadas.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem às constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 18,39 ha; área rural consolidada 31,59 ha; área de reserva legal 10,01 ha e APP 3,59 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

> "Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.
>
> (...)
>
> Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da

compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2° – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel."

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: analisado, aguardando atendimento a notificação. No presente ato fica aprovada a localização da reserva legal em 10,01 hectares.

## 4.CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, somos pelo parecer FAVORÁVEL à intervenção ambiental solicitada, para corte ou aproveitamento de 42 (quarenta e duas) árvores isoladas nativas vivas modelo simplificado em área de 13,2297 hectares, pelo empreendedor Maria Luzedi Da Silva Pereira Soares, por não contrariar a legislação vigente. Dessa forma, sugerimos o deferimento da intervenção requerida, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes, são de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, torna o empreendimento em questão passível de autuação."

## 5. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar a compensação por supressão de 30 (trinta) indivíduos da espécie imune de corte baru (*Dipteryx alata)*, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.

- Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar um ano após a concessão da autorização.

### 6.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

- Não se aplica.

## 6.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( x ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 7. CONDICIONANTES

**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|---|---|---|
| 1 | Apresentar censo quali-quantitativo dos indivíduos de Pequizeiro, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância com as informações apresentadas no Inventário Florestal. | 60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção. |

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

**( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL**

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**
**MASP: 13309487695**

Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, **Colaboradora**, em 25/05/2026, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140257591** e o código CRC **6520970B**.